# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**



### PROJETO DE LEI №

, DE 2015

(Do Sr. Victor Mendes)

Aumenta a pena do crime de maus tratos a animais, insere causa de aumento de pena e a forma qualificada do delito.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta a pena do crime de maus tratos a animais, insere causa de aumento de pena e a forma qualificada do delito.

Art. 2º O art. 32, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro 1998, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 32. Praticar ato de abuso ou maus tratos a animais domésticos, domesticados ou silvestres, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§2º Aumenta-se a pena de um a dois terços se ocorrer lesão grave permanente ou mutilação do animal.

§3° Se resulta a morte do animal:

## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Pena – reclusão, de quatro a doze anos, e multa." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

# **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de Projeto de Lei destinado a promover o recrudescimento do tratamento penal dispensado ao agente que pratica o crime de maus tratos aos animais.

Insta consignar, no ponto, que o nosso país experimenta uma verdadeira epidemia de infrações e violência, onde a prática do mencionado delito tem se mostrado rotineira.

Nunca tantos animais foram objeto de abuso, agressão e violência praticados pelos seres humanos, sem qualquer chance de defesa, necessitando da voz e proteção desta Casa Legislativa para garantir o efetivo respeito aos seus direitos.

Nesse diapasão, importante frisar que os animais, em razão da incapacidade de oferecer resistência à ação criminosa contra eles efetuada, merecem especial proteção estatal; enquanto que ao agente criminoso deve ser aplicada censura penal condizente com a gravidade do ato levado a efeito, a fim de que ocorra a sua exemplar e correta punição.

Com a adoção de novos patamares penais de punição ao agente criminoso, mais justos e adequados, restará clara mensagem à sociedade no sentido de que o Estado brasileiro não admite o cometimento dessa odiosa infração praticada contra tais seres indefesos, que não oferecem qualquer perigo aos seres humanos.

## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Este Projeto de Lei consiste, portanto, em medida necessária ao enfrentamento e adequada punição do aludido delito que atinge os nossos animais, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado VICTOR MENDES

2015\_2461